

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13984.000210/92-41

Sessão de 19 de outubro de 1994

Acórdão nº 101-87.255

Recurso nº: 106.547 - IRPJ - EXS: DE 1990 a 1992

Recorrente: FABIO PNEUS LTDA.

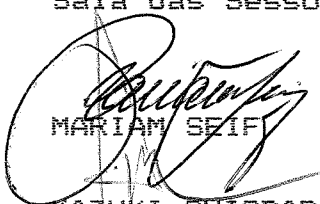
Recorrida : DRF EM JOAÇABA(SC)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - MEIOS DE PROVA - A omissão de receitas, quando sua prova não estiver estabelecida na legislação fiscal, pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive presuntiva com base em indícios veementes, sendo livre a convicção do julgador.

Vistos, relatados e discutidos os autos de recurso voluntário interposto por FÁBIO PNEUS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994


MARIAM SEIF

- Presidente


KAZUKI SHIOBARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

11 NOV 1994

Acórdão nº 101-87.255

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



2
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13984.000210/92-41

RECURSO Nº: 106.547

ACORDAO Nº: 101-87.255

RECORRENTE: FABIO PNEUS LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa FABIO PNEUS LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 76.817.022/0001-00, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Joazeaba(SC), apresenta recurso voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem no Auto de Infração de fls. 129/135 e seus anexos através do qual foi apurada omissão de receita operacional caracterizada pela venda de mercadorias e serviços, sem a emissão das respectivas Notas Fiscais e com infração dos artigos 154, 157, parágrafo 1º, 179, 181 e 387, inciso II, do RIR/80, nos seguintes exercícios:

EXERCICIO DE 1990 NCz\$ 190.341,88
EXERCICIO DE 1991 Cr\$ 37.646.762,95
EXERCICIO DE 1992 Cr\$ 257.361.024,00

Esta receita omitida foi demonstrada pela autoridade lançadora, às fls. 87 e 88, nos seguintes termos:

MES/ANO	FATUR/MATRIZ (caderno)	FATUR/FILIAL (relat/vendas)	FATUR/TOTAL
JAN/89	125.667,52	20.011,82	145.679,34
FEV/89	162.320,42	37.022,27	199.342,69
MAR/89	183.230,07	55.958,31	239.188,38
ABR/89	222.072,97	61.596,41	283.669,38
MAI/89	270.988,70	61.596,64	332.585,34



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13984.000210/92-41

Acórdão nº 101-87.255

MES/ANO	FATUR/MATRIZ (caderno)	FATUR/FILIAL (relat/vendas)	FATUR/TOTAL
JUN/89	315.146,75	63.609,40	378.756,15
JUL/89	388.251,30	78.753,85	467.005,65
AGO/89	470.094,01	91.396,30	561.490,31
SET/89	504.471,14	121.605,07	626.076,21
OUT/89	746.913,00	176.289,00	923.202,00
NOV/89	1.415.112,40	371.507,00	1.786.619,40
DEZ/89	1.435.006,00	572.208,00	2.007.214,00
TOTAL DO AND			NCz\$ 7.950.828,85
(-) VALOR DECLARADO			NCz\$ 7.760.486,97
(=) DIFERENÇA OMITIDA			NCz\$ 190.341,88
JAN/90	3.861.521,00	1.075.540,00	4.937.061,00
FEV/90	5.581.628,00	1.532.049,00	7.113.677,00
MAR/90	8.635.712,00	2.676.606,00	11.312.318,00
ABR/90	10.514.528,00	2.904.390,00	13.418.918,00
MAI/90	14.285.007,90	2.784.143,00	17.069.150,90
JUN/90	20.565.965,00	4.110.419,00	24.676.384,00
JUL/90	16.548.927,00	3.930.524,00	20.479.451,00
AGO/90	18.296.051,00	4.255.887,00	22.551.938,00
SET/90	17.118.884,00	4.710.565,00	21.829.449,00
OUT/90	20.907.175,00	6.940.790,00	27.847.965,00
NOV/90	20.840.704,00	4.810.294,00	25.650.998,00
DEZ/90	20.545.530,00	8.053.693,00	28.599.223,00
TOTAL DO AND			Cf\$ 225.486.532,90
(-) VALOR DECLARADO			Cf\$ 187.839.769,95
(=) DIFERENÇA OMITIDA			Cf\$ 37.646.762,95
JAN/91	36.957.794,00	7.843.467,00	44.801.261,00
FEV/91	29.741.428,00	10.285.496,00	40.026.924,00
MAR/91	47.404.534,00	10.563.619,00	57.968.153,00
ABR/91	67.888.719,00	14.308.533,00	82.197.252,00
MAI/91	55.769.322,00	12.658.924,00	68.428.246,00
JUN/91	59.175.050,00	15.746.244,00	74.921.294,00
JUL/91	51.540.884,00	17.511.122,00	69.052.006,00
AGO/91	52.887.813,00	16.166.806,00	69.054.619,00

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

4

PROCESSO Nº 13984.000210/92-41
Acórdão nº 101-87.255

MES/ANO	FATUR/MATRIZ (caderno)	FATUR/FILIAL (relat/vendas)	FATUR/TOTAL
SET/91	89.064.527,00	25.509.021,00	114.573.548,00
OUT/91	110.789.419,00	20.792.850,00	131.582.269,00
NOV/91	117.493.805,00	24.081.162,00	141.574.967,00
DEZ/91	99.041.669,00	30.053.681,00	129.095.350,00
TOTAL DO ANO			Cr\$ 1.023.275.889,00
(-) VALOR DECLARADO			Cr\$ 765.914.865,00
(=) DIFERENÇA OMITIDA ..			Cr\$ 257.361.024,00

O montante do faturamento da matriz foi obtida do CADENCO APREENDIDO no estabelecimento matriz fiscalizado, por ocasião do início do procedimento fiscal, fato este registrado no termo de Início de Fiscalização de fl. 01, regularmente cientificado o sócio gerente Fábio Ramos de Oliveira, onde ficou registrado que:

"A fim de salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, nos termos do art. 644, parágrafo 2º do Decreto nº 85450/80 (RIR/80), efetuamos no estabelecimento identificado, a retenção dos documentos abaixo relacionados:

1) Um caderno espiral contendo movimento de vendas do período Dezembro/88 a Maio/1992;

..."

Além disso, no TERMO DE ENCERRAMENTO DE AGNO FISCAL (cópia entregue ao mesmo sócio gerente Fábio Ramos de Oliveira) que acompanha o Auto de Infração, a autoridade lançadora justificou o seu procedimento, nos seguintes termos:

"A assertiva de que o controle paralelo do faturamento, denominado de "MOVIMENTO", refere-se exclusivamente a matriz nos vem, entre outros, da comparação de referidos registros, documentos fis. 59 a 86 com o declarado no Anexo 4 das declarações de rendimentos IRPJ relativas aos exercícios de 1992, ano-base 1991, documento fis. 17-verso e exercício de 1991, ano-base de 1990, documento fis. 08,



5

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13984.000210/92-41

Acórdão nº 101-87.255

onde constatamos, por exemplo, que no mês de fevereiro/90 o contribuinte declarou como faturamento no Anexo 4 da DIRPJ, documento fls. 08, um faturamento de Cr\$ 6.869.083,00, enquanto o controle paralelo no mesmo período, documento de fls. 69, registra o valor de Cr\$ 5.581.628,00 o que nos leva a afirmativa de que referido controle extra-oficial refere-se a matriz da empresa, o que não poderia ser diferente, uma vez que o mesmo se encontrava junto ao controle de movimento da mesma; igual resultado obteremos, se compararmos os meses de janeiro, março, abril, maio, junho, julho e dezembro de 1990 e julho, setembro e novembro de 1991.

Observamos que em alguns meses a empresa ofereceu a tributação importância expressivamente maior do que registrado no controle denominado "MOVIMENTO", se não vejamos, por exemplo, o mês de janeiro/90, em que o controle "MOVIMENTO", documento de fls. 69 registra o valor de Cr\$ 3.861.521,00 e o Anexo 4 da declaração IRPJ exercício/91, no mês de janeiro/90, documento fls. 08, o valor de Cr\$ 5.730.059,00 que é 48,38% superior ao valor registrado no controle "MOVIMENTO", percentual de tal expressividade que não deixam dúvida alguma sobre a procedência de nossa afirmativa de que trata-se de movimento da matriz, que deveria ser adicionado ao movimento da filial de São Joaquim(SC) para composição do faturamento total a ser tributado"

Além disso, para demonstrar que a autuada movimentou substanciais recursos à margem da contabilidade, a autoridade lançadora comprovou mediante documentação hábil e idônea(Escritura Pública de fls. 106 a 125) em confronto com a contabilidade da empresa que deixou de escriturar os seguintes bens, no exercício de 1990, ano-base 1989:

- 1) terreno registro R-4/1801, livro 499, fls. 163, data 04/07/89, no valor de NCz\$ 1.700,00, documento de fls. 95, item 23;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13984.000210/92-41
Acórdão nº 101-87.255

2) terreno registro R-2/13.301, livro 2-R-6.0, fls. 01, data 17/08/89, valor de NCz\$ 3.000,00, documento de fls. 96, item 24;

3) terreno registro R-2/15.213, livro 500, fls. 26, data 31/07/89, no valor de NCz\$ 5.614,00, documento de fls. 96, item 2;

4) terreno registro R-2/10.487-R-4/9.608, livro 489, fls. 252, no valor de NCz\$ 2.401,00, documento de fls. 96, item 26;

5) terreno registro R-3/5.991, livro 500, fls. 103, data 18/09/89, no valor de NCz\$ 14.000,00, documento de fls. 96, item 27;

6) terreno registro R-4/7.833, livro 500, fls. 141, data 15/09/89, no valor de NCz\$ 20.600,00, documento de fls. 97, item 28;

Com a constatação das irregularidades mencionadas, a autoridade lançadora concluiu pela existência de receitas à margem da contabilidade e expressou nos seguintes termos:

"Pelo acima exposto, concluímos que o contribuinte manteve a margem da contabilidade os bens adquiridos em 1989 e já identificados, realizando os compromissos assumidos com o numerário igualmente não contabilizado, o que nos conduz a assertiva de que os dados considerados com base no controle paralelo do faturamento, denominado de "MOVIMENTO", apreendido por ocasião do início de fiscalização é o movimento real do estabelecimento matriz, uma vez que só na liquidação dos débitos relativos a aquisição dos imóveis, teve um desembolso de NCz\$ 47.315,00, sem considerar as despesas com Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, registro em Cartório, etc. o que resulta na comprovação da efetiva aplicação de 24,85% do resultado encontrado como omitido no referido ano-base, que é de NCz\$ 190.341,88."



7
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13984.000210/92-41
Acórdão nº 101-87.255

Face a afirmativa da autuada em sua impugnação de fls. 137/152 de que o mencionado caderno denominado "MOVIMENTO" não lhe pertence e que a autoridade fiscal adicionou um valor arbitrário à receita real obtida pela empresa, foi providenciado o exame grafotécnico da escrita no referido caderno, em confronto com a escrita na emissão de Notas Fiscais.

O Laudo de Exame Documentoscópico (Grafotécnico) assinado pelo Perito Criminal Federal em exercício da Seção de Criminalística da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em Santa Catarina(SC), em resposta aos quesitos 1º e 2º, formulados pela Delegacia da Receita Federal em Joaçaba(SC), concluiu que:

"O mesmo punho que preencheu manuscritamente as Notas Fiscais nº 031978, 038494, 042608 e 009568, efetuou todos os registros constantes do caderno 'Movimento 10'."

Além disso, foi anexado às fls. 292 a 336, o Laudo Pericial de Exame Grafológico emitido pelo Perito Criminalístico da Delegacia Circunscrição de Polícia de Lages(SC).

No julgamento de 1º grau, foi mantida a exigência em sua totalidade.

No recurso voluntário de fls. 438/446, reafirma que a receita operacional da recorrente, apurada com base nos relatórios da filial e da matriz, correspondem ao valor constante da declaração de rendimentos e assim discriminadas:

ANO-BASE DE 1989:

Relatório de Vendas da Matriz	= NCz\$ 3.450.621,00
Serviços Matriz	= NCz\$ 598.311,00
Relatório de Vendas da Filial	= NCz\$ 1.666.545,07
Serviços Filial	= NCz\$ 45.009,00
TOTAL DA RECEITA	NCz\$ 7.760.486,97
VALOR DECLARADO - DIRPJ ..	NCz\$ 7.760.486,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13984.000210/92-41
Acórdão nº 101-87.255

ANO-BASE DE 1990:

Relatório de Vendas da Matriz	=	Cr\$ 119.066.712,00
Serviços Matriz	=	Cr\$ 20.988.157,55
Relatório de Vendas da Filial	=	Cr\$ 46.210.512,55
Serviços Filial	=	Cr\$ 1.574.387,45
TOTAL DA RECEITA	Cr\$ 187.839.769,95	
VALOR DECLARADO - DIRPJ ..	Cr\$ 187.839.769,00	

ANO-BASE DE 1991:

Relatório de Vendas da Matriz	=	Cr\$ 480.184.274,00
Serviços Matriz	=	Cr\$ 80.209.666,00
Relatório de Vendas da Filial	=	Cr\$ 197.098.705,00
Serviços Filial	=	Cr\$ 8.422.220,00
TOTAL DA RECEITA	Cr\$ 765.914.865,00	
VALOR DECLARADO - DIRPJ ..	Cr\$ 765.914.865,00	

A recorrente reitera todos os argumentos expedidos nas três oportunidades em que lhes foi facultado para impugnar a exigência e, ainda, acrescentou as ponderações, sintetizadas a seguir:

a) tanto na contestação inicial como em todas as aberturas de prazo, alegou vício formal quando da lavratura do Auto de Infração, ou seja, os agentes fiscais indicaram somente artigos, esquecendo-se de apontar incisos e parágrafos. O relatório do julgamento confirma tal erro e configura simples equívoco que não veio a prejudicar o entendimento da infração mas é notório que este erro prejudicou consideravelmente a recorrente pois além de desconhecer completamente o documento que lhe fora apontado como seu e usado para a lavratura da presente notificação, não sabia exatamente a descrição clara dos fatos que lhe foram imputados e cita o Acórdão nº 101-79.775/90, para dar suporte a alegação da nulidade do Auto de Infração;

b) relacionado com o lamentável acontecimento de a recorrente ter parte de sua documentação danificada, não por culpa dela (Boletim de Ocorrência de fls. 20/21) e que, caso não tivesse comunicado a Receita Federal não teria sido fiscalizado;



7
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13984.000210/92-41
Acórdão nº 101-87.255

c) a decisão recorrida confirma que o Caderno Razão é e fora apreendido na empresa recorrente mas desde a contestação inicial e em todas as aberturas de prazo concedidas a recorrente deixou bem claro que o caderno pode até ter sido apreendido em seu estabelecimento mas isto não significa ser da recorrente, pois, não possui qualquer tipo de identificação, carimbo, anotações de mercadorias, etc. e se existe a possibilidade de este caderno ter sido apreendido no estabelecimento da recorrente como quer o agente, acredita fielmente na possibilidade de que mesmo ser de clientes;

d) assim, a recorrente impugna "in totum" a decisão recorrida, no que tange ao Laudo Pericial de fls. 271 a 273, pois ficou provado que os agentes agiram de má-fé com a recorrente porque anexaram aos autos apenas o Laudo que interessava para a autoridade lançadora e que o Laudo Pericial de fls. 282 a 287 não fora anexado aos autos pelos agentes, por ser ele favorável ao contribuinte, contrariando o que dispõe o artigo 59, inciso LV da Constituição Federal de 1988;

e) a autoridade julgadora singular valeu-se das notificações fiscais estaduais(fl.s. 378 a 379) lavradas através dos relatórios da filial (fls. 167 a 202) para manter a exigência mas a recorrente demonstra a sua contrariedade sobre o fato vez que se os agentes fiscais utilizaram os relatórios da filial deveriam também, utilizar-se dos relatórios da matriz (fls. 203 a 238) e se não adotaram este critério equânime, é porque através destes relatórios comprova-se a lisura da recorrente para com o Fisco Federal;

f) o relatório da decisão monocrática deixou de apreciar a tese de suma importância apresentada pela recorrente e que se refere a documentação contábil requeridas pelos agentes fiscais à Prefeitura Municipal de Lages(SC), especialmente, o Livro Razão da recorrente, cujo fechamento anual confere com os valores do relatório da matriz bem como com os valores declarados ao Imposto de Renda, comprovando que a empresa nada deve ao Fisco;

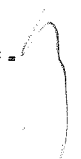


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13984.000210/92-41
Acórdão nº 101-87.255

Ao final do recurso voluntário, argui a nulidade da decisão de 1º grau que não apreciou a preliminar de nulidade do Auto de Infração, especialmente, no tocante a multa aplicada ao contribuinte, com fundamento no artigo 4º, inciso I, Lei nº 8.218/91 porquanto esta lei, tendo sido publicada em 29/08/91 não pode ter aplicação retroativa face ao disposto no artigo 150, inciso III, letras "a" e "b" da Constituição Federal.

é o relatório.



11
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13984.000210/92-41
Acórdão nº 101-87.255

V O T O
Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

O litígio submetido ao julgamento desta Câmara diz respeito a receita omitida apurada com base em registros auxiliares em caderno denominado "MOVIMENTO" manuscrito por pessoas que trabalhavam na empresa recorrente e que registrando valores, diariamente, no período compreendido entre 1º de dezembro de 1988 a 24 de maio de 1992.

A preliminares arguidas não procedem.

De fato, no Auto de Infração a multa foi aplicada com fundamento no artigo 728 do RIR/80 e artigos 4º e 3º da Lei nº 8.218/91 mas na Informação Fiscal de fls. 405/411 e, mas especificamente, à fl. 410, foi esclarecido que a multa aplicada está capitulada no artigo 728, inciso II, do RIR/80 e do teor desta informação foi cientificada a procuradora da recorrente Dra. Jósiani Oliveira Lavina e, portanto, não está caracterizado o preterição do direito de defesa.

No tocante a multa majorada pelo artigo 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, aplicada para o exercício de 1992, não vislumbro qualquer indício de aplicação retroativa porquanto o próprio item "b", do inciso III, do artigo 150 da Carta Magna, transcrita no recurso voluntário (fl. 446) respalda o procedimento fiscal. O fato gerador do Imposto de Renda do exercício em questão (1992), ocorreu com o encerramento do Balanço Geral em 31 de dezembro de 1991 e, portanto, em plena vigência da Lei nº 8.218/91 e autorizada a aplicação da mesma lei.



No mérito, a recorrente não leva a melhor sorte.

A autoridade lançadora demonstrou com clareza meridiana



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13984.000210/92-41

Acórdão nº 101-87.255

que a recorrente apresentou declaração inexata, visto que em sua contabilidade deixou de registrar 6 (seis) imóveis adquiridos no decorrer do período-base de 1989, devidamente comprovada com as cópias de Escritura Pública, anexadas às fls. 107 a 125 e, ainda, através de informações obtidas junto a Secretaria de Fazenda do Estado de Santa Catarina e da Prefeitura Municipal de Lages(SC) que a recorrente praticava a infração conhecida como omissão de receita.

Comprovado que o contribuinte apresentou declaração inexata, a legislação do Imposto sobre a Renda ou mais especificamente, os artigos 676 e 678 do RIR/80 autoriza a autoridade fiscal a proceder ao lançamento, inclusive com o arbitramento da receita tributável, de acordo com os elementos de que se dispuser.

Assim, o caderno manuscrito denominado "MOVIMENTO 10" é um elemento que a autoridade lançadora dispunha para proceder ao lançamento visto que se trata de:

- a) o caderno apreendido juntamente com os demais documentos da matriz da recorrente, conforme Termo de Início de Fiscalização, de fl. 01, com ciência do sócio gerente Fábio Ramos de Oliveira, sócio majoritário com 90% de participação no Capital Social da atuuada;
- b) o mesmo caderno pertence a empresa atuada e este fato está confirmado com o Laudo de Exame Documentoscópico (Gratofécnico) emitido pelo Perito Criminal Federal, da Seção de Criminalística da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em Santa Catarina (fls. 271 a 273) e, além disso, o outro Laudo Pericial do Perito Criminalístico da Delegacia Circunscripcional de Polícia de Lages(SC) não confirma o contrário, pois, como conclusão, afirma:

"Após examinar os documentos 'Notas Fiscais' e 'Movimento', concluo que:

- a) os documentos 'Notas Fiscais' foram expedidos por um mesmo escritor.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13784.000210/92-41

Acórdão nº 101-87.255

b) o documento 'Movimento' foi expedido por mais de um punho escritor, sendo que existem elementos divergentes, principalmente os números assentados ali, em comparação ao documento 'Nota Fiscal'. Existem alguns pontos convergentes entre 'Notas Fiscais' e 'Movimento A', mas mister se faz a presença de mais material grafológico para uma elucidação perfeitada."

c) se o perito da Delegacia Circunscricional de Polícia de Lages(SC) afirma que existem pontos convergente e divergentes e, ainda, que são necessários mais material grafológico para uma elucidação perfeita, este Laudo Pericial ainda não era conclusiva mas, também, a bem da verdade, não invalida o segundo Laudo de Exame do Departamento de Polícia Federal que não deixa qualquer dúvida quanto a autoria da escrita quando conclui taxativamente que:

"O mesmo punho que preencheu manuscritamente as Notas Fiscais nº 031978, 038494, 042608 e 009568, efetuou todos os registros constantes do caderno 'Movimento 10'."

Não posso vislumbrar qualquer resquício de má-fé por parte da autoridade lançadora, pelo fato de, no primeiro momento, não ter anexado o primeiro Laudo Pericial que não foi conclusivo e exigiu mais material grafológico para novo exame e o fato de recorrer a um órgão federal, no caso, a Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em Santa Catarina não caracteriza qualquer preterição do direito de ampla defesa mesmo porque, após a realização da perícia, foi-lhe facultada a apresentação de razões aditivas à impugnação.

Por outro lado, o artigo 29 do Decreto nº 70.235/72 facultava que, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Desta forma, entendo que a decisão recorrida atendeu a todos os pressupostos legais que regem o processo administrativo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13984.000210/92-41
Acórdão nº 101-87.255

e não encontro qualquer resquício de arbitrariedade ou irregularidade que possa macular aquela decisão e muito pelo contrário, os autos foram lavrados e conduzidos com muita competência e observado o direito de ampla defesa que tem direito o contribuinte e, portanto, a exigência deve ser mantida sem qualquer reparo.

De todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 19 de outubro de 1994


KAZUKI SHIOBARA
Relator

